



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com fulcro nos artigos 127¹ e 129, III² da CRFB/88, art. 34, VI, a) da Lei Complementar 106/2001 do Estado do Rio de Janeiro³, e art. 1º, I c.c art. 5º, I, todos da Lei 7347/85⁴, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE
HUMANA (remediação de solo contaminado)**

com requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

³ Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público

VI - promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao **meio ambiente**, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁴ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao **meio-ambiente**;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;



Em face de

A) COMSERCAF (Companhia de Serviços de Cabo Frio) entidade autárquica municipal, criada pela Lei 2.471/2013, **devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.572.121/0001-00**, com sede à Av. Nelore, 200 - Monte Alegre - Cabo Frio - RJ - CEP 28921-111, e-mail comsercaf@comsercaf.rj.gov.br, horário de funcionamento: 08:00 às 17:00, (22) 2648-8907, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei;

B) MUNICIPIO DE CABO FRIO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 28.549.483/0001-05 com sede na Praça Tiradentes, s/n - Centro, Cabo Frio - RJ, CEP 28906-290, com representação judicial na Procuradoria Geral do Município, na Rua Florisbela Rosa da Penha, nº292, Braga, Cabo Frio – RJ, CEP 28908-050, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei;

1. DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por objetivo a condenação da **Comsercaf e da Prefeitura de Cabo Frio** a adotarem medidas de remediação ambiental da área que foi utilizada como estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos na Estrada do Guriri - conhecida como *estação do funil* –, cujas atividades foram encerradas sem posterior recuperação do solo contaminado.

§

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, instaurou o Inquérito Civil 48/2014



para apurar notícia de que a Comsercaf, no longínquo ano de 2014, vinha utilizando a área objeto desta ação civil pública para descarte irregular de resíduos sólidos. Desde então, o Ministério Público vem acompanhando o desempenho da atividade no local por meio do presente procedimento. Como se percebe, o Inquérito Civil 48/2014 vinha tramitando há longos anos, de modo que concentraremos nossa argumentação nos fatos mais recentes e relevantes para o julgamento da presente demanda.

Há anos a Comsercaf utiliza um grande terreno na estrada do Guriri, no loteamento Chácaras do Perú, para realização de transbordo de resíduos sólidos urbanos⁵. Neste local, conhecido como Estação do Funil, um veículo coletor deposita os resíduos recolhidos para que, em seguida, um veículo com capacidade maior colete tais resíduos e os encaminhe para o destino final, no caso o aterro sanitário de Dois Arcos, no Município de São Pedro. Esta é, em resumo, a função de uma estação de transbordo.

Não sendo possível precisar, mas certo de que, no mínimo desde o ano de 2016, a Comsercaf detinha autorização ambiental para realizar na estação de funil apenas a transposição de resíduos resultantes dos serviços de poda, varrição, capina e inservíveis, não podendo ser utilizado para demais resíduos, como informou à época a Secretaria adjunta de licenciamento e proteção ambiental (vide doc. 01).

Diante de tal informação prestada pelo departamento de licenciamento ambiental municipal, o MPRJ instou o INEA a realizar uma vistoria na estação do Funil e verificar se a atividade no local estava observando a autorização concedida e demais normas relacionadas a gestão de resíduos sólidos.

Em resposta, o órgão ambiental encaminhou o ofício INEA/OUVID 1385/2022, tendo constatado fatos graves. (vide doc. 02) Por meio da sobredita missiva, o INEA encaminhou cópia integral do procedimento SEI-070002/000441/2021, instaurado a partir de vistoria na Estação do Funil. Cabe aqui anotar os principais fatos constatados no referido procedimento.

⁵ Link para visualizar o terreno no software *googlemaps*. <https://goo.gl/maps/dZLybFSr7nWorX27>



Em 11.01.2021, servidores do INEA compareceram à estação do funil e lavraram o auto de constatação 11962, em razão de terem flagrado o descumprimento da autorização ambiental então vigente e ocorrência de poluição em razão da disposição completamente inadequada de resíduos sólidos no local. Eis alguns trechos do relato da fiscalização (vide doc. 03):

As equipes do INEA e da SICCA chegaram ao local por volta de 9:00 am. Trata-se de um terreno de aproximadamente 1,0 ha de área operacional, **onde se realizava a atividade de despejo de resíduos de diversas categorias, incluindo RSU e perigosos.** O terreno possui duas áreas operacionais onde se despejam resíduos e uma pequena administração do espaço com escritório e banheiro. No lado esquerdo do terreno foi observado montes de resíduos de podas e dois trituradores que trabalhavam no local triturando os resíduos de poda. **Do lado direito do terreno se concentrava uma grande quantidade de RSU e outros resíduos (inservíveis e outros resíduos, inclusive perigosos), que eram empilhados por uma pá carregadeira, bem próximo a um remanescente de vegetação nativa do terreno.** Foi solicitado aos responsáveis a documentação pertinente a regularidade ambiental do estabelecimento, a saber, licenças e outras autorizações ambientais pertinentes e manifesto de resíduos comprovando a correta destinação dos resíduos transbordados no local. Foi apresentada a Autorização Ambiental Municipal - AA nº 001/2020 para "utilização da área de transbordo do Funil, exclusivamente para a transposição dos resíduos resultantes dos serviços de poda, varrição, capina e inservíveis nas vias do município de Cabo Frio", com validade até o dia 31/12/2020. Não foi apresentado quaisquer manifestos de resíduos referentes a destinação dos resíduos ali recebido e processados.

Encerrada a vistoria, além da lavratura do auto de constatação, foi determinada a imediata interdição da estação do funil, em razão dos riscos apresentados ao meio ambiente e saúde humana, bem como violação aos arts. 61, "v", 86 e 87, todos da lei estadual 3467/2000, que define no Estado do Rio de Janeiro as infrações administrativas ambientais. Destacamos o seguinte trecho da fundamentação utilizada para a interdição (vide doc. 04):

“Verificou-se ainda que os resíduos eram despejados diretamente sobre o solo, em local não impermeabilizado, a céu aberto e sem qualquer medida de controle ambiental, propiciando a contaminação do solo e do lençol freático por chorume e outras



substâncias potencialmente perigosas para a saúde provenientes dos materiais ali despejados. Verificou-se ainda que o local está localizado na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Costa do Sol (PECS) e é limítrofe aos limites da Unidade de Conservação de Uso Sustentável Área de Proteção Ambiental Estadual do Pau Brasil. Desta forma, **considerando os potenciais riscos para a saúde e para o ambiente verificados**, a equipe de fiscais desta GEFISO decidiu por **interditar cautelarmente** o estabelecimento e estabelecendo prazo de 30 dias para a retirada de todos os resíduos não previstos na AA nº 001/2020 e destinação, via MTR, para local licenciado.”

Outro ponto a ser destacado do relatório INEA é a observação no sentido de que, enquanto não adotadas medidas de remediação, a contaminação permanecerá no local, gerando riscos à saúde e ao meio ambiente. Confira-se o que consta do questionário que acompanha o relatório, destinado a dimensionar o dano ambiental: (vide doc. 05)

4.2. Caracterização do Dano Ambiental

Contaminação do solo por chorume, óleo e outras substâncias potencialmente perigosas.

4.2.1. Quanto a distributividade do dano ambiental:

Regional, uma vez que o chorume e outras substâncias podem atingir o lençol freático e contaminar outros locais.

4.2.2. Quanto ao prazo de permanência do dano:

Permanente enquanto não forem tomadas medidas de remediação e controle ambiental.

4.2.3. Quanto a reversibilidade:

Reversível, desde que adotadas medidas para a remediação da contaminação e recuperação do espaço.

4.2.4. Quanto a relevância:

Grande relevância.



Foto 1. Monte de RSU despejado no local, com forte odor e presença massiva de urubus.



Foto 2. Resíduos perigosos entremeados a resíduos inertes (inservíveis) a céu aberto e dispostos no solo.



Foto 3. Disposição de RSU adjacente a fragmento florestal existente no terreno e em área limítrofe aos limites do PECS.

Na sequência do procedimento instaurado pelo INEA, o auto de constatação foi convertido em auto de infração (vide doc. 06) e imposta ao Município multa no valor de R\$ 1.564.502,03. (vide doc. 07). A defesa apresentada pela Comsercaf foi julgada improcedente, sendo oportuno destacar o seguinte trecho da decisão proferida pelo INEA:

“Ratificamos o cometimento de infrações ambientais, uma vez que foram constatados que a Autorização Ambiental para o transbordo de resíduos de poda, varrição e inservíveis estava com a validade vencida (art. 86); que foram constatadas a deposição de resíduos diversos aos autorizados pela respectiva autorização, descumprindo condicionantes de validade estabelecidas pelo município (art. 87); **que a COMSERCAF concorreu para o cometimento da infração, uma vez que foram identificados veículos da empresa transportando resíduos não autorizados para o local**, resultando em uma acumulação de RSU e outros resíduos, inclusive perigosos, promovendo a



possibilidade de contaminação do solo e das águas subterrâneas por chorume (art. 61).”

Em março de 2022⁶, MPRJ e a procuradoria jurídica da Comsercaf reuniram-se, tendo sido informado ao *parquet* o encerramento das atividades na estação do funil. (vide doc. 08) Em razão de tal informação, o MPRJ encaminhou ofício ao INEA requisitando que fosse informado sobre a necessidade ou não de instauração de processo de remediação da área pela Comsercaf.

Em resposta, o INEA informou que a Comsercaf deveria: a) apresentar Cronograma para execução de estudo geoambiental, incluindo relatório de passivo ambiental em solo e águas subterrâneas, conforme NBR 15.515 e demais NBR relacionadas a levantamento de passivos ambientais e avaliação de risco à saúde humana, na área do denominado "Área de Transbordo do bairro Guriri"; b) Apresentar requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR) para o ente originariamente competente para o licenciamento da atividade. (vide doc. 09).

Instada a informar se promoveria a remediação da área, a Comsercaf, por mais incrível que possa parecer, recusou-se a remediar a área que, por anos, contaminou por meio de lançamento irregular de resíduos sólidos urbanos, inclusive em violação à autorização ambiental concedida pela secretaria de meio ambiente do Município. (vide doc. 10). Ante o exposto, não restou alternativa ao MPRJ senão o ajuizamento da presente demanda.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A disposição de resíduos sólidos urbanos diretamente no solo e em meio aberto é considerada atividade poluente, eis que propicia a contaminação do solo, subsolo,

⁶ Destaco que o relatório de vistoria do INEA somente foi encaminhado ao MPRJ em momento posterior a reunião ora relatada.



do ar e das águas subterrâneas, bem como proliferação de vetores, podendo configurar sério risco ao meio ambiente e à saúde humana.⁷

No caso vertente, é importante destacar que foi constatado pelo INEA a disposição de inúmeras classes de resíduos⁸ na estação do funil, inclusive **resíduos sólidos urbanos e resíduos perigosos**, este últimos definidos pela legislação como *aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.*⁹

Por tal motivo, é dever daqueles que exerçam tal atividade adotar as medidas impostas por lei para que, quando de seu encerramento, não subsista no local a presença de contaminantes em níveis tais que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde humana. Como passaremos a demonstrar, cuida-se de dever jurídico cujo fundamento exsurge diretamente da nossa Constituição e da legislação infraconstitucional.

O art. 225 da CRFB/88 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo tanto ao poder público, quanto à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O parágrafo primeiro do art. 225 estabeleceu os chamados instrumentos de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a cargo do poder público, destinados a promover a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Seu inciso V, que nos interessa nesse contexto, impõe ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

⁷ Santos, Marco Aurélio dos. *Poluição do Meio Ambiente*. 1 edição. Rio de Janeiro. LTC, 2017. Pg. 30.

⁸ A lei 12.305/2010 dispõe sobre a classificação dos resíduos e rejeitos em seu art. 13º.

⁹ Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Art. 13, II, "a"



O sobredito dever de controle de práticas poluentes também foi objeto de regulamentação pela lei 6938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Em seu art. 2º, I, estabeleceu como um de seus objetivos o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras. Já em seu art. 9º, IV, a PNMA elegeu como um de seus instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Tais normas se justificam na medida em que inúmeras atividades humanas comportam risco de contaminação do solo, do subsolo, de águas superficiais e subterrâneas, com alta potencialidade de causar impactos negativos sobre a saúde da população e ao meio ambiente. Dentre elas, podemos apontar a atividade de disposição final de resíduos sólidos.

Nesse contexto de controle dos resíduos gerados pelas atividades humanas, foi editada a lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de resíduos sólidos. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (Art. 1º, §2º).

Para o contexto desta ação civil pública, nos interessa o art. 47, inciso II da sobredita lei, o qual veda o lançamento de resíduos sólidos *in natura, a céu aberto*.
Confira-se:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

À luz dos atos normativos acima citados, contata-se a total ilegalidade da conduta da Comsercaf e do Município de Cabo Frio, que por anos lançaram de maneira



irregular, ao arrepio da autorização ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, resíduos de toda sorte na estação de transbordo do Funil. E a maneira correta de corrigir o ilícito descrito é a recuperação da área, por meio da obtenção de uma licença ambiental de recuperação.

Vige no Estado do Rio de Janeiro o decreto estadual 46.890/2019¹⁰, que dispõe sobre o sistema de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental. A licença ambiental de recuperação tem previsão no art. 22, VIII, e é o ato pelo qual se autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

É justamente durante o procedimento de obtenção da LAR que será avaliada a extensão do dano ambiental e estabelecidas as medidas necessárias à sua recuperação, de acordo com o cronograma de recuperação ambiental. (art. 30, §1º)

Considerando os dispositivos legais acima transcritos, constata-se a obrigatoriedade da Comsercaf e da Prefeitura de Cabo Frio submeterem ao órgão ambiental competente requerimento de recuperação da área utilizada para transbordo de resíduos objeto desta ação coletiva, de maneira que seja comprovada a inexistência de passivos ambientais ou, na hipótese de sua constatação, sejam tomadas medidas de eliminação ou minimização dos riscos ao meio ambiente e à saúde humana. É justamente a partir de tal requerimento que se iniciam os procedimentos destinados ao dimensionamento da contaminação provocada e, quando necessário, eliminação ou minimização de riscos.

No caso vertente, as atividades de disposição de resíduos na estação do funil foram encerradas sem qualquer investigação ou remediação. Logo, absolutamente necessário que seja dada sequência ao processo de investigação da área, a fim de verificar

¹⁰ Link para o decreto mencionado. http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Decreto_46.890_2019.pdf



a extensão da contaminação e determinar as medidas necessárias a sua remediação e reabilitação para outros usos, de acordo com as normas legais acima transcritas.

Por tal motivo, o INEA, em seus relatos técnicos já mencionados, apontou a necessidade de adoção das seguintes medidas pela COMSERCAF: a) apresentação pela COMSERCAF de Cronograma para execução de estudo geoambiental, incluindo relatório de passivo ambiental em solo e águas subterrâneas, conforme NBR 15.515 e demais NBR relacionadas a levantamento de passivos ambientais e avaliação de risco à saúde humana, na área do denominado "Área de Transbordo do bairro Guriri"; b) Requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR) para o ente originariamente competente para o licenciamento da atividade, visto a informação de desativação da área e consequente encerramento da atividade.

Logo, em razão da disposição ilegal de resíduos sólidos urbanos e perigosos em céu aberto, diretamente no solo, Comsercaf e Município de Cabo Frio praticaram um ato ilícito e causaram dano ambiental, cabendo-lhes, agora, adotar as medidas de remediação impostas por lei.

3. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS.

Segundo o art. 225, §3º da CRFB, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Como se percebe, o constituinte estabeleceu a obrigatoriedade de o degradador reparar os danos causados ao meio ambiente.

Já a natureza da responsabilidade de reparar os danos ambientais foi definida como objetiva, conforme se depreende da leitura da lei 6938/81, mais especificamente seu artigo 14, § 1º, que apresenta a seguinte redação:



“ART 14, § 1º DA LEI 6938/81. - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O sobredito artigo estabeleceu a responsabilidade objetiva do poluidor em recuperar o meio ambiente degradado. Ou seja, independente de culpa, é o poluidor obrigado a recompor os danos causados aos recursos naturais ofendidos.

Em acréscimo, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência já sedimentada no sentido de que, em matéria ambiental, a responsabilidade civil é informada pela teoria do risco integral, não comportando, nesta seara, a aplicação das causas excludentes de responsabilidade, como fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Transcrevemos abaixo o seguinte julgado, que representa o pacífico entendimento do Ilustre colegiado:

“Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. (REsp 1612887 / PR, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28.04.2020).¹¹

De tudo que foi exposto acima, conclui-se que, em matéria de danos ambientais, a responsabilidade do poluidor em reparar os danos causados é objetiva, independe de culpa, e é informada pela teoria do risco integral, sendo descabido a alegação das conhecidas causas de exclusão de responsabilidade. Logo, são pressupostos do dever de reparar: o dano, conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre a conduta e a degradação.

No caso vertente, o dano ambiental restou plenamente demonstrado nos autos, em especial o que consta do processo SEI encaminhado pelo INEA. A autoria e nexo causal também restaram plenamente demonstrados, na medida em que a área da estação

¹¹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>



do funil era murada, vigiada e utilizada apenas por funcionários da Comsercaf, tendo inclusive sido flagrado no local caminhão da Comsercaf com resíduos sólidos urbanos. Eis o que o INEA afirmou no julgamento do recurso interposto pela Comsercaf (fls. 42 do anexo):

“Alega a impugnante a não existência de ato ilícito pois a área não estaria sendo utilizada pela mesma para o descarte de resíduos sólidos urbanos (RSU). Entretanto, além do constatado na vistoria de 11/01/2021, no qual o RV GEFISO nº 013/2021 é farto em imagens à demonstrar a montanha de RSU encontrada no local, a própria COMSERCAF, em manifestações anteriores e constante do processo SEI-070002/000919/2021, relata a retirada de mais de 3.000 toneladas de RSU da área após a diligência e notificação desta GEFISO. É bem verdade que a impugnante alega não ser responsável por tal depósito de RSU, mas sim que municípios irregularmente descartavam tais resíduos no local. Entretanto, tal tese não merece prosperar, pois se tratava de local cercado e fechado com portões e diariamente utilizado pela própria COMSERCAF. Ainda que o argumento fosse totalmente verídico, mesmo assim a COMSERCAF não se eximiria da responsabilidade de permitir descarte de RSU em tais volumes em sua área de operação sem qualquer providência objetiva tomada pela mesma. E ainda na ocasião da vistoria foram observados diversos caminhões da COMSERCAF carregados de RSU no local. Embora não tenha sido flagrado o despejo dos resíduos no momento da fiscalização, presume-se que os mesmos seriam ali descartados caso não tivesse ocorrido a ação desta GEFISO. Desta forma, entendo que houve sim cometimento de ato ilícito pela COMSERCAF, seja ele por dolo ou desídia, que respalda a lavratura do Auto de Constatação e seu consequente Auto de Infração.

Ressalte-se igualmente a **ilicitude da conduta**, eis que conforme já exposto acima, a Comsercaf descumpriu a autorização que detinha da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e praticou conduta vedada pela legislação, consistente em lançar resíduos sólidos urbanos diretamente no solo, a céu aberto, violando o art. 47, II da Política Nacional de Resíduos sólidos.

Logo, a COMSERCAF é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, eis que possui personalidade jurídica própria (autarquia) e foi a responsável direta pelo lançamento irregular de resíduos na estação de transbordo do Funil, incidindo aqui o comando legal do art. 14, §1º da Lei 6938/81, segundo o qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Ademais, por ter sido responsável



direta pela degradação, enquadra-se perfeitamente no conceito legal de poluidor, assim definido no art. 3º, IV da Lei 6938/81:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

Já o Município de Cabo Frio detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda por dois motivos. Em primeiro lugar, a delegação do exercício de uma atividade típica municipal (gerenciamento dos resíduos) para uma entidade autárquica não exonera o Município da responsabilidade pelos danos que venham a ser por ela causados. Nesse sentido a remansosa jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRA INDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA.

1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte. 2. A responsabilidade solidária da União pelos danos decorrentes da alocação dos colonos em áreas tradicionalmente indígenas, bem como pela demora e inadequação em solucionar o caso concreto, foram fundadas pela origem diretamente na Constituição. Descabe a esta Corte invadir a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar a compreensão dos dispositivos constitucionais conforme registrados no acórdão recorrido. Hipótese em que o correspondente recurso extraordinário foi interposto na origem.

Em segundo lugar, a Prefeitura de Cabo Frio, por meio da sua secretaria municipal de meio ambiente, se omitiu na fiscalização das atividades desenvolvidas na estação do funil, não impedindo o exercício de atividade ilícita, com consequente ocorrência de degradação ambiental.



Em se tratando de responsabilidade do Estado por conduta omissiva no exercício do Poder de Polícia ambiental, doutrina¹² e jurisprudência majoritárias reconhecem a configuração do regime de responsabilidade objetiva.

A uma, porque a CRFB/88 atribuiu ao Estado, aqui entendidos os três entes federativos, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.¹³ Como sustenta o Professor Edis Milaré:

“o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência.”

A duas, porque o art. 37, §6º da CRFB/88 não excepciona do regime de responsabilidade objetiva do Estado os danos causados em decorrência da omissão do Poder Público no exercício do Poder de Polícia.¹⁴

Encampano a tese acima, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado:¹⁵

¹² Nesse sentido: Sirvinskas, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental. Editora Saraiva. 7ª edição. pg. 199; Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4ª edição. São Paulo, RT, p. 212; Milaré, Edis. Direito do Ambiente. 6ª edição, editora Revista dos Tribunais. Pg. 966.

¹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁵ REsp 1071741 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin



“Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição.

8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.”

Portanto, não há a menor dúvida que tanto a **COMSERCAF** quanto o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** são legitimados a figurarem no polo passivo da presente demanda.



4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

O pedido DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA que ora se faz consiste na condenação da COMSERCAF e da PREFEITURA DE CABO FRIO às seguintes obrigações de fazer:

- a) apresentação de Cronograma para execução de estudo geoambiental, incluindo relatório de passivo ambiental em solo e águas subterrâneas, conforme NBR 15.515 e demais NBR relacionadas a levantamento de passivos ambientais e avaliação de risco à saúde humana, na área do denominado "Área de Transbordo do bairro Guriri". Prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- b) formulem, perante o órgão ambiental competente, requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR). Prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- c) Especificamente em relação à Prefeitura de Cabo Frio, que se abstenha de autorizar/licenciar qualquer uso ou atividade nos lotes que integram a estação de transbordo do funil até que seja atestada a recuperação da área pelo órgão ambiental competente e definidos os usos possíveis para o local. Pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato autorizativo de uso dos lotes que constituem o imóvel em violação a essa determinação.



Como requisitos prévios ao deferimento de tutelas de urgência, o art. 300¹⁶ do CPC exige que se demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a **probabilidade do direito** encontra-se devidamente preenchida pela documentação que instrui a presente inicial, eis que revela, sem qualquer sombra de dúvidas, que a Comsercaf utilizou a estação do funil para realizar descarte de resíduos sólidos urbanos, inclusive resíduos perigosos, em desacordo com a autorização ambiental concedida e diretamente no solo, causando contaminação. O dever legal restou plenamente demonstrado nos capítulos anteriores, à luz da vasta legislação nacional citada nos capítulos anteriores. Ressalte-se que por se tratar de juízo de cognição sumária, sequer se exige a certeza do direito alegado pelo autor, mas tão somente a probabilidade de existência do direito alegado. Entendemos que tal probabilidade foi demonstrada à saciedade na presente demanda, restando claro a total ilegalidade do comportamento das demandadas.

Quanto ao perigo da demora, destaco o alerta feito pelo INEA, no sentido de que em vistoria ao local foi constatada a presença de resíduos sólidos urbanos e resíduos perigosos, aptos a causar contaminação do solo, do ar e de águas subterrâneas, gerando riscos à saúde e meio ambiente, somente cessando a contaminação após adoção de medidas de remediação. O INEA também classificou a contaminação como de grande relevância! Importante destacar que a estação do funil, conforme apontado pelo órgão ambiental estadual, é limítrofe às Unidades de conservação da APA Estadual do Pau Brasil e Parque Estadual da Costa do Sol e está inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol - PECS, Unidade de Conservação de Proteção Integral administrada pelo INEA.

Portanto, enquanto não remediada, a área segue oferecendo riscos significativos aos seres humanos e ecossistemas em razão dos contaminantes ali

¹⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



despejados pela Comsercaf, não sendo razoável aguardar-se o desfecho desta demanda para que, só então, sejam adotadas as medidas de remediação da área.

O fato de até hoje não ter ocorrido um acidente de graves proporções, ou de ter sido comprovada a efetiva contaminação de pessoas ou recursos naturais, não se presta a afastar a urgência das medidas ora requeridas. Em se tratando de danos ambientais, é sabido que muitas vezes condutas lesivas ao meio ambiente se manifestam de maneira silenciosa e invisível, perpetuando-se por décadas. A contaminação do subsolo por poluentes persistentes é uma delas, posto que se desenvolve longe dos olhos da comunidade e dos órgãos de fiscalização, de maneira lenta, gradual e imperceptível. Tais danos foram classificados pelo professor Édis Milaré como danos ancestrais, que *vem a ser lesão que já ocorreu, mas cujas implicações negativas só foram identificadas depois de longo período de sua concretização.*¹⁷

Lembramos aqui o célebre caso da contaminação ambiental e humana na Cidade dos Meninos, em Duque de Caxias, narrada brilhantemente pelo professor Paulo Bessa, a quem pedimos vênias para transcrever trecho de artigo em que abordou o problema¹⁸:

“A história é a seguinte: entre os anos 1950 e 1962, o Instituto de Malariologia, órgão do então Ministério da Educação e Saúde, operou uma planta industrial para a produção de Hexaclorociclohexano (HCH) e a manipulação de outros compostos organoclorados, como o diclorodifenilcloroetano (DDT) em oito pavilhões pertencentes à Fundação Abrigo Cristo Redentor, na Cidade dos Meninos. A área total é de mais de 19 milhões de metros quadrados.

Aqui, cabe uma pausa para que o leitor saiba o porquê da denominação Cidade dos Meninos: tratava-se de um “colégio interno” para crianças pobres, “carentes”, “excluídas” como se diria de uma forma elegante, politicamente correta e *à la mode*. Como existiam pavilhões desocupados no local, decidiram produzir ali organoclorados. A típica “idéia de jerico”. Algum burocrata da época deve ter achado que seriam diminuídos custos de produção e coisas do gênero. E assim foi feito.

Como a CPMF, as instalações seriam utilizadas “provisoriamente”. O objetivo do governo era atingir a auto-suficiência na produção de pesticidas para controle de endemias transmitidas por vetores – malária, febre amarela e doença de Chagas. Em função de dificuldades econômicas causadas pelo encarecimento dos custos para a fabricação do HCH, a fábrica foi sendo desativada. De acordo com a mentalidade prevalente na época, nenhum procedimento para encerrar seguramente as atividades

¹⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 11ª edição, Revista dos Tribunais, Pg. 335.

¹⁸ <https://www.oeco.org.br/columas/16856-oeco-11797/>



produtivas foi adotado. Pelo contrário, a produção remanescente permaneceu estocada ao ar livre nas antigas dependências da fábrica, ou seja, no pátio do colégio.

Mas – desgraça pouca é bobagem – como sabem todos os “condenados da terra”. Já que a comunidade local era pobre e desinformada, pegou o produto que estava estocado no pátio da antiga fábrica e começou a vendê-lo para faturar uns trocadinhos. Na década de 80, constatou-se que na feira de Caxias, além de tráfico de animais, existia a venda clandestina de pesticida – a produção de pó de broca que ficara abandonada no pátio do orfanato-fábrica. Quando as autoridades públicas se deram conta da questão, em fins da década de 80, ainda sobravam cerca de 40 toneladas de produto tóxico do local para serem retirados. Como manda a regra e a prática administrativa brasileira, criou-se uma comissão e instaram-se infundáveis debates para saber se a questão era federal, estadual ou municipal. Quase 30 anos já tinham passado.

Em 1991, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) tornou públicos os resultados de estudos clínico-laboratoriais que haviam realizado em 43 adultos e quatro crianças residentes em um raio de 100 metros do local da fábrica, nos quais foram encontrados no sangue dos amostrados níveis 65% superiores à concentração do HCH presente no grupo controle (indivíduos não expostos), porém sem correlação com patologias.

Outro caso representativo dos riscos associados à contaminação do solo por poluentes persistentes é o do condomínio Volta Grande IV, na cidade de Volta Redonda. Entre 1984 e 1999, a CSN instalou e passou a operar aterro industrial no bairro Volta Grande, em Volta Redonda/RJ, embora sem as cautelas necessárias e sem regular processo de licenciamento ambiental. Não bastasse tal absurdo, a empresa doou ao Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1995, um terreno adjacente ao aterro industrial, para construção de residências. No local foi construído o condomínio Volta Grande IV, onde 750 famílias residem.¹⁹ Nos anos 2000 foram realizados estudos no local que atestaram a contaminação do solo e das águas subterrâneas. Verificou-se também afloramento de líquidos contaminados, que levaram a demolição de três residências. Em acréscimo, a Prefeitura de Volta Redonda realizou estudos epidemiológicos, demonstrando em sua conclusão considerável incidência de abortos e leucopenia na população ali residente.

Tais casos se prestam a corroborar o argumento segundo o qual, em se tratando de poluentes persistentes, depositados no subsolo, os riscos são permanentes e latentes, pouco importando que a causa da contaminação remonte a

¹⁹ Os fatos aqui relatados contam da ação civil pública ajuizada pelo GAEMA em face da CSN. <https://drive.google.com/file/d/0BxSgcH3QIaqxNTdhVjVxUeT5SEk/view?resourcekey=0-IZis7KtffYETOO6LABJwcA>



tempos passados. Aguardar a ocorrência de um acidente ou de um dano grave para tomada de medidas acauteladoras vai de encontro ao princípio da precaução, segundo o qual “*quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental*”.²⁰

Forte em tais argumentos, requer o MP o deferimento da tutela antecipada de urgência na forma como postulada. Requer ainda o Ministério Público que tal medida seja efetivada ***inaudita altera parte*** (antes da oitiva da parte contrária). Tal possibilidade é autorizada pelo artigo 300, § 2º do CPC²¹, segundo o qual a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o Ministério Público:

- 1) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente ação;
- 2) A concessão *inaudita altera parte* da **tutela antecipada de urgência**, e sua posterior confirmação, por ocasião do proferimento de sentença.
- 3) **Citação dos réus**, para apresentarem resposta no prazo legal;
- 4) Intimação do INEA para que diga se tem interesse em integrar o polo ativo da presente ação civil pública;

²⁰ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

²¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



5) O MPRJ manifesta interesse na designação de **audiência de conciliação**, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil;

6) Sejam julgados procedentes os pedidos contidos nesta ação civil pública, condenando-se os réus às seguintes obrigações:

6.1) **COMSERCAF e MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, em regime de solidariedade:

a) apresentação de Cronograma para execução de estudo geoambiental, incluindo relatório de passivo ambiental em solo e águas subterrâneas, conforme NBR 15.515 e demais NBR relacionadas a levantamento de passivos ambientais e avaliação de risco à saúde humana, na área do denominado "Área de Transbordo do bairro Guriri". **Prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

b) formulem, perante o órgão ambiental competente, requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR). **Prazo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

6.2) **CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO** à obrigação de não fazer, consistente em se abster de autorizar/licenciar qualquer uso ou atividade nos lotes que integram a estação de transbordo do funil, até que seja atestada a recuperação da área pelo órgão ambiental competente e definidos os usos possíveis para o local. **Pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada auto autorizativo de uso dos lotes que constituem o imóvel em violação a essa determinação.**

7) Para a comprovação dos fatos narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a pericial, a documental suplementar, a testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus, e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente peça vestibular.



8) Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Francisco Mendes nº 350, Leste Shopping, 2º andar, loja 24, Centro, Cabo Frio, CEP 28.907-070.

9) Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor de R\$100.000,00.

Cabo Frio, 11.08.2023.

Vinicius Lameira Bernardo

Promotor de Justiça - Mat. 3.475